



JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Para fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido a Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, entende-se que a menor complexidade do objeto enseja a prescindibilidade de estudo técnico preliminar.

De acordo com o Art. 19, inciso I, da Resolução 092/2023, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) pode ser dispensado em contratações de pequeno vulto. Nesse contexto, entende-se por contratações de pequeno vulto aquelas cujo valor é inferior ao previsto nos incisos I e II do Art. 75 da Lei 14.133/2021.

Considerando que a contratação em questão se enquadra nesta definição de pequeno vulto, ou seja, o valor estimado é inferior ao limite estabelecido, a exigência do Estudo Técnico Preliminar torna-se dispensável, conforme a normativa mencionada. Portanto, a contratação pode ser realizada sem a elaboração do ETP, otimizando o processo e garantindo a eficiência na execução das atividades sem comprometer a legalidade e a transparência do procedimento.

Ainda assim, registra-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

Diamantino-MT, 09 e janeiro de 2026.

Ricardo Augusto Mendes Silva
Coordenador Administrativo